



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 778/2015, DE 15 DE JULHO DE 2015.

ESTABELECE NORMAS DE INCIDÊNCIA DO ISS, RELATIVAS AOS SERVIÇOS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Consoante os termos da Lei Municipal nº 482/2003, amparada na Lei Federal Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, compete ao Município instituir, lançar e cobrar o Imposto de Serviços de Qualquer Natureza referente aos serviços prestados por emissores e operadores de cartões de crédito, débito e os de uso exclusivo em determinados estabelecimentos, denominados de *private label*.

Parágrafo único. Os serviços descritos neste artigo estão enquadrados nos seguintes itens da Lista de Serviços anexa à Lei Federal Complementar nº 116/03:

- I – 15.14, no caso da prestação dos serviços de fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres, por parte dos Bancos Emissores;
- II – 15.01, no caso da prestação dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, por parte das Operadoras;
- III – 03.02, no caso de cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda, por parte das empresas usualmente denominadas de “Bandeiras”.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Emissor: a instituição financeira – Banco Comercial ou Banco Múltiplo – que aprova e libera o cartão ao usuário ou correntista e faz os débitos dos valores relativos ao uso dos respectivos cartões magnéticos, promovendo a retenção da taxa de intermediação a seu favor;
- II – Operadora: a pessoa jurídica que credencia Estabelecimentos para aceitação dos cartões como meios eletrônicos de pagamento na aquisição de bens ou serviços e que disponibilizam soluções tecnológicas e meios de conexões para fins de captura e liquidação das transações efetuadas por meio dos cartões;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

III – Bandeira: a pessoa jurídica que licencia o uso de sua logomarca para cada um dos Emissores e Operadoras, indicada nos Estabelecimentos e impressa nos respectivos cartões;

IV – Estabelecimento: a pessoa física ou jurídica que, para aceitar cartões de crédito ou de débito como forma de pagamento, torna-se afiliado a uma Operadora, mediante contrato de adesão.

Art. 3º. Em relação aos serviços de que trata esta Lei, o fato gerador do ISS ocorre:

I – quando o Banco Emissor fornece, emite, reemite, renova e mantém o cartão magnético, entregue aos seus usuários, mediante contrato a título oneroso firmado entre as partes, passando o Banco Emissor a ter direito de cobrar tarifas pelos serviços prestados;

II – quando o Banco Emissor debita das contas dos usuários de cartões magnéticos os valores de suas transações e, ao transferir a receita correspondente às operadoras, ou diretamente às contas dos Estabelecimentos, retém o valor da Taxa de Desconto, destinada à operadora e à Bandeira, e a Taxa de Intermediação que lhe é atribuída como receita própria.

Parágrafo único. São contribuintes do ISS:

I – em relação ao inciso I deste artigo:

a) o Banco Emissor;

II – em relação ao inciso II deste artigo:

a) o Banco Emissor, em função da Taxa de Intermediação que lhe cabe;

b) a Operadora, em função da Taxa de Desconto que lhe cabe, deduzida da parcela destinada à Bandeira;

c) a Bandeira, em função do serviço de cessão de direito de uso de sinais de propaganda, que lhe é creditado pela Operadora.

Art. 4º. O local da incidência do ISS ocorre neste Município:

I – quando a agência do Banco Emissor estiver localizada neste Município, em relação ao fato gerador indicado no inciso I do art. 3º desta Lei;

II – quando a agência do Banco Emissor estiver localizada neste Município, em relação ao fato gerador indicado no inciso II do art. 3º desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Art. 5º. Além das Taxas de Desconto e de Intermediação são tributáveis pelo ISS as seguintes tarifas cobradas aos usuários de cartões magnéticos pelo Banco Emissor, Operadora e Bandeira:

- I - Tarifa de anuidade;
- II - Tarifa de manutenção;
- III - Tarifa de inatividade;
- IV - Tarifa de 2ª via de senha;
- V - Tarifa de pagamento de contas, inclusive débitos automáticos;
- VI - Tarifa de saque internacional;
- VII - Tarifa de excesso de limite;
- VIII - Tarifa de análise;
- IX - Tarifa de 2ª via de cartão.

Art. 6º. São tributáveis pelo ISS as seguintes tarifas cobradas aos Estabelecimentos pelo Banco Emissor, pela Operadora e pela Bandeira:

- I - Taxa de Cadastro;
- II - Taxa de afiliação/anuidade;
- III - Taxa por inatividade;
- IV - Taxa de emissão e envio de extrato em papel;
- V - Taxa de emissão de documento em segunda via;
- VI - Taxa de conectividade, pela conexão de cada terminal;
- VII - Taxa de liquidação dos valores das transações no domicílio bancário;
- VIII - Taxas operacionais, por qualquer controle anormal ou extraordinário nas transações efetuadas;
- IX - Remuneração decorrente de serviços de manutenção das máquinas e conexões dos terminais, e de propaganda e divulgação, quando o serviço for prestado diretamente ao Estabelecimento localizado neste Município.

Parágrafo único. Em relação ao Inciso IX, os serviços de manutenção serão tributados neste Município quando a empresa prestadora for aqui estabelecida de forma permanente ou temporária.

Art. 7º. O Banco Emissor se obriga solidariamente ao pagamento do ISS:

- I - em relação às parcelas das taxas e tarifas debitadas aos usuários de cartões magnéticos e cujos valores são repassados à Operadora e à Bandeira;
- II - em relação às parcelas das taxas e tarifas retidas dos créditos efetuados aos Estabelecimentos e repassadas à Operadora e à Bandeira.

Art. 8º. A solidariedade de que trata o art. 7º desta Lei não comporta benefício de ordem, assumindo o Banco Emissor a obrigação do pagamento das parcelas de receitas destinadas às Operadoras e Bandeiras.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Parágrafo único. Os recolhimentos do imposto por obrigação solidária serão efetuados em guias separadas, com registro de suas origens, conforme dispuser a Administração Fazendária Municipal.

Art. 9º. Os Bancos Comerciais ou Múltiplos, na condição de emissores de cartões magnéticos, ficam obrigados a fornecer mensalmente à Prefeitura relatório que identifique:

I – o total debitado dos créditos repassados aos Estabelecimentos, a favor das Operadoras, destacando a Taxa de Desconto dos valores das demais tarifas, e a favor das Bandeiras, por conta de cessão de direito de uso da marca;

II – o total da receita auferida pelo Banco Emissor, a título de “Taxa de Intermediação”, ou outra denominação que venha a utilizar, subtraída da Taxa de Desconto, cujo valor líquido é repassado às Operadoras;

III – os totais das receitas relativas às taxas e tarifas, debitados aos usuários de cartões magnéticos, correntistas da agência;

IV – o total da receita repassada às Operadoras e Bandeiras, subtraído das tarifas cobradas aos usuários dos cartões magnéticos correntistas da agência.

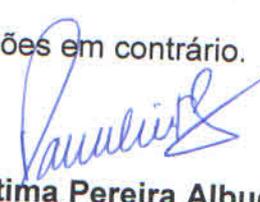
§ 1º - As informações estabelecidas neste artigo serão fornecidas em valores totais, sem qualquer obrigação de relacionar ou informar os nomes dos Estabelecimentos ou dos correntistas usuários dos cartões, a fim de preservar o sigilo bancário, nos termos da lei.

§ 2º - A Administração Fazendária Municipal deverá estabelecer prazos, critérios e procedimentos relativos aos modelos das informações requeridas neste artigo, devendo conceder um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para que os Bancos Emissores possam se adequar ao cumprimento das obrigações ora estabelecidas.

Art. 10. O descumprimento das obrigações determinadas no art. 9º desta Lei acarretará aos infratores a penalidade no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por mês de descumprimento total ou parcial da obrigação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.


Pauline de Fátima Pereira Albuquerque
Prefeita



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 15 de Julho de 2015.


José Antônio Ferreira da Silva
Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento